



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CEDRAL

www.cedral.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Ano 2021 - nº 22

Página 1 de 10

SUMÁRIO	EXPEDIENTE
AVISO DE LICITAÇÃO	2
EXTRATOS DE CONTRATO	2
PORTARIAS	2
DECRETOS MUNICIPAIS	3
LEIS MUNICIPAIS	5

O Diário Oficial do Município de Cedral, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cedral poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cedral.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.cedral.sp.gov.br/diariooficial. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cedral
CNPJ: 45.093.663/0001-36
Endereço: Av. Antonio dos Santos Galante, 429; Centro - Cedral/SP;
CEP 15895-000
Telefone: (17) 3266-9600





DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CEDRAL

www.cedral.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Ano 2021 - n° 22

Página 2 de 10

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 27/2021

A Prefeitura do Município de Cedral faz saber a todos os interessados que se encontra aberto o Pregão Eletrônico n.º 27/2021, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS E SORO. O certame será realizado através do sistema de Licitações do Banco do Brasil, em sessão pública, por meio da internet, pelo site www.licitacoes-e.com.br. O recebimento das propostas será **até as 08h30 do dia 21 de outubro de 2021 e o início da sessão de disputa de preços às 10h00 do dia 21 de outubro de 2021**. O Edital de inteiro teor está à disposição dos interessados no site da Prefeitura Municipal de Cedral (www.cedral.sp.gov.br). Outras informações poderão ser obtidas pelo e-mail: licitacao@cedral.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de Cedral, 05 de outubro de 2021; 91.º ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS
Prefeito Municipal

EXTRATOS DE CONTRATO

CONTRATO N.º 53/2021

ARTUR JANINI - ME

Processo Administrativo 2807/2021

Objeto: Contratação de serviços de manutenção de máquinas agrícolas da frota da Prefeitura, com fornecimento de equipamentos e ferramentas, de acordo com a necessidade.

Valor Global: R\$ 48.760,00

Vigência: 12 meses

Data da assinatura: 04/10/2021

CONTRATO N.º 54/2021

ANA CAROLINA MARTINS ME

Processo Administrativo 2818/2021

Objeto: Contratação de prestação de serviços de fisioterapia para o Centro de Reabilitação Lineu Omar Scavazza.

Valor Global: R\$ 33.600,00

Vigência: 12 meses

Data da assinatura: 05/10/2021

PORTARIAS

Portaria n.º 3.075, de 05 de outubro de 2021.

“Designa servidor como fiscal do Contrato n.º 54/2021.”

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando o artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, Resolve





DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CEDRAL

www.cedral.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Ano 2021 - n° 22

Página 3 de 10

Artigo 1.º - Designar, como fiscal do **Contrato n.º 54/2021**, que tem por objeto a contratação da empresa ANA CAROLINA MARTINS ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.106.695/0001-01, para prestação de serviços de fisioterapia para o Centro de Reabilitação Lineu Omar Scavazza, a Senhora **MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA**, Coordenadora Municipal de Saúde, portadora do RG n.º 5.660.892-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 785.699.908-04.

Artigo 2.º - São consideradas atribuições do fiscal de contrato:

I – anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados,

II – informar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência,

Artigo 3.º - O servidor nomeado será auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno do município, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Artigo 4.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedral, 05 de outubro de 2021; 91.º ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e Publicada por afixação na mesma data e local de costume.

Rosália Matilde Bortoluzzo

Secretária

DECRETOS MUNICIPAIS

Decreto n.º 3.417, de 20 de setembro de 2021.

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual para Exercício de 2021, para os fins que especifica”

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS, Prefeito Municipal de Cedral, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 660.000,00, distribuídos as seguintes dotações:

020200 – FINANÇAS E CONTABILIDADE

28.846.0000.0012.0000 – PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

3.3.90.91.00 – SENTENÇAS JUDICIAIS 10.000,00

020300 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0007.2008.0000 – FUNDO A FUNDO - PROTEÇÃO SOCIAL BASICA

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO 15.000,00

020500 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0011.2019.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 230.000,00

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 50.000,00





DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CEDRAL

www.cedral.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Ano 2021 - n° 22

Página 4 de 10

10.301.0011.2023.0000 – MANUTENÇÃO DO BLOCO ATENÇÃO BÁSICA

3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 150.000,00

020600 - EDUCAÇÃO BASICA

12.361.0004.2027.0000 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO 80.000,00

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 50.000,00

020700 – FUNDO MANUT. DES. EDUC. BASICA-FUNDEB

12.361.0004.2035.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB - PESSOAL MAGISTÉRIO 60%

3.1.90.13.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS 35.000,00

12.365.0004.2055.0000 – MANUT. DO FUNDEB - PESSOAL MAGIST. 60% - INFANT - PRÉ

3.1.90.13.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS 10.000,00

021400 – AGRICULTURA

20.606.0009.2047.0000 – MANUTENÇÃO DA AGRICULTURA

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10.000,00

021600 – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

08.241.0007.2049.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

3.3.90.32.00 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB. GRATUITA 20.000,00

TOTAL..... R\$ 660.000,00

Artigo 2.º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

020200 – FINANÇAS E CONTABILIDADE

28.846.0000.0012.0000 – PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

3.1.90.91.00 – SENTENÇAS JUDICIAIS 10.000,00

020300 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0007.2008.0000 – FUNDO A FUNDO - PROTEÇÃO SOCIAL BASICA

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 15.000,00

020500 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0011.2024.0000 – MANUTENÇÃO DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO 150.000,00

10.304.0011.2026.0000 – MANUTENÇÃO DO BLOCO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO 50.000,00

020600 – EDUCAÇÃO BASICA

12.365.0004.2028.0000 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO 30.000,00

12.365.0004.2029.0000 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 40.000,00

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 60.000,00

12.367.0004.2032.0000 – MANUT. DO AEE - ATENDIMENTO A EDUCAÇÃO ESPECIAL

3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 20.000,00

3.1.90.13.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS 20.000,00

020700 – FUNDO MANUT. DES. EDUC. BASICA-FUNDEB





DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CEDRAL

www.cedral.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Ano 2021 - n° 22

Página 5 de 10

12.367.0004.2037.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB - AEE - 60%
3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 5.000,00

021000 – OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS
15.452.0005.2041.0000 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 230.000,00

021400 – AGRICULTURA
20.606.0009.2047.0000 – MANUTENÇÃO DA AGRICULTURA
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 10.000,00

021600 – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
08.241.0007.2049.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO 20.000,00
TOTAL..... R\$ 660.000,00

Artigo 3.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cedral, 20 de setembro de 2021; 91.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cedral.

Luis Henrique Garcia
Secretário

LEIS MUNICIPAIS

Lei n.º 2.606, 05 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre a regulamentação de poda das árvores do município de Cedral e dá outras providências.”

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a regulamentação de poda das árvores do município de Cedral, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2.º - Considera-se poda saudável a retirada de até 1/3 (um terço) do volume das copas das árvores, visando melhor delineá-las, com arejamento de seu interior e revitalização de seus ramos.

§ 1.º - A poda referida no caput não poderá ocorrer novamente pelo prazo de 02 (dois) anos contados da última poda saudável.

§ 2.º - São também consideradas espécies de podas saudáveis, não condicionadas ao prazo previsto no § 1.º deste artigo, as seguintes modalidades:

- I – poda de condução, utilizada para eliminação de ramos a fim de adequação da árvore jovem ao local onde esteja plantada, adquirindo tronco em haste única, livre de brotos para elevação de sua copa, acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- II – poda de limpeza, utilizada para eliminação de ramos doentes, quebrados, secos ou que estejam causando transtorno à população;
- III – poda de correção, utilizada para eliminação de galhos ou brotos resultantes de brotação de ramos ocasionados por poda anterior, realizada de maneira inadequada aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3.º - As podas drásticas devem ser evitadas e só serão aceitas em situações emergenciais, com a devida autorização do pessoal técnico da Coordenadoria competente.





Art. 3.º - Consideram-se fatores condicionantes ou determinantes para a ocorrência ou permissibilidade de podas:

- I – espécies de árvores;
- II – idade da planta;
- III – época da poda.

§ 1.º - Quanto à espécie da árvore, as que se enquadrem como pertencentes ao tipo monopodial, nunca devem ter seu ápice podado. Consideram-se desta classe as árvores com copa colunar, cônica ou piramidal. Entende-se de ramificação monopodial aqueles em que o ramo principal exerce predominio sobre os ramos laterais, mesmo na fase adulta. São exemplos de árvores que pertencem ao tipo monopodial os pinheiros, as tuias e os ciprestes. As palmeiras, coqueiros e similares também não devem ter seus ápices podados.

§ 2.º - Quanto à idade da planta, a poda será mais adequada quando ocorra na deformação da árvore, devendo se evitar as podas em árvores adultas.

§ 3.º - Quanto à época da poda, as árvores com período vegetativo verdadeiro devem ser podadas, preferencialmente, durante os períodos de outono e inverno. As árvores com período de repouso vegetativo aparente ou falso repouso devem ser podadas, preferencialmente, após o florescimento e frutificação. Árvores com folhagem permanente seguem essa mesma situação.

Art. 4.º - Considera-se poda drástica:

- I – quando o total suprimido (retirado) da copa da árvore ultrapassar 35%, sem critérios técnicos previamente definidos por profissional competente;
- II – diminuição radical de galhos da primeira ou segunda ramificação a partir do tronco principal.

Art. 5.º - A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I – para condução, visando sua formação;
- II – sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou da interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III – para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- IV – quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito das vias públicas;
- V – para recuperação de arquitetura de copa.

Art. 6.º - Poderão efetuar poda de árvores e vias e áreas públicas:

- I – os servidores municipais designados pelo órgão ambiental municipal;
- II – os soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado;
- III – os profissionais autônomos podadores, devidamente cadastrados na Prefeitura ou órgão ambiental municipal, mediante apresentação de documento de identificação fornecido pelo órgão ambiental, no ato da poda;
- IV – empresa especializada contratada e ou cadastrada na Prefeitura ou órgão ambiental municipal, mediante apresentação de documento de identificação fornecido pelo órgão ambiental, no ato da poda;
- V – empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, de telefonia ou sinais de TV a cabo quando da manutenção em suas redes, mediante autorização formal do órgão ambiental municipal;
- VI – o município em seu próprio logradouro, desde que observadas as diretrizes técnicas do órgão ambiental competente, conforme disposto nos arts. 2.º, 3.º e 4.º desta Lei.

Art. 7.º - O poder público disciplinará por ato próprio a atuação dos agentes descritos no art. 6.º desta Lei, bem como a coleta dos resíduos da poda.

Art. 8.º - A poda de raízes só será possível se executada em casos especiais, mediante autorização formal do órgão municipal, após vistoria.

Art. 9.º - Dos resíduos:

- I – a coleta proveniente da poda ficará sob a responsabilidade do sistema de “cata galhos” do município;
- II – os resíduos provenientes da poda e supressão de árvores deverão ser reduzidos;
- III – não serão permitidos resto de troncos ou pedaços de caules nas covas de plantio;
- IV – a administração municipal realizará a coleta e a deposição dos resíduos da poda.





DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CEDRAL

www.cedral.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Ano 2021 - n° 22

Página 7 de 10

Art. 10 – Além das penalidades previstas na legislação federal e estadual, e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município), sendo o valor duplicado a partir da segunda autuação.

Art. 11 – Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedral, 05 de outubro de 2021; 91.º ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS

Prefeito Municipal

Registrada em Livro Próprio e Publicada por afixação na mesma data e local de costume.

Rosália Matilde Bortoluzzo
Secretária

Lei n.º 2.607, 05 de outubro de 2021.

“Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Cedral.”

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º - Fica instituída no Município de Cedral a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito.

Art. 2.º - É vedado:

- I – agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II – manter animais domésticos em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva;
- V – manter animais domésticos presos por correntes, cordas;
- VI – deixar animais domésticos expostos ao tempo sem devida proteção e abrigo;
- VII – manter animais domésticos soltos na rua, sem o devido cuidado e acompanhamento de uma pessoa;

CAPÍTULO II

Dos Animais Domésticos

Seção I

Art. 3.º - É vedado:

- I – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II – fazer o animal como transporte humano individual sem lhe dar água e alimento.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 4.º - Os atos danosos cometidos pelos animais serão de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade que alude o presente artigo.





Art. 5.º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais domésticos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 6.º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 7.º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário ou Fiscal Municipal, quando do exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as decisões dele emanadas.

Art. 8.º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

CAPÍTULO IV Das Sanções

Art. 9.º - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários ou Fiscais Municipais, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Notificação;
- II – Multa.

Art. 10 – A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo Valor

- I – Para infração de natureza leve 10 UFM;
- II – Para infração de natureza grave 15 UFM;
- III – Para infração de natureza gravíssima 30 UFM.

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo, a Fiscalização caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2.º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3.º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4.º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais.

Art. 11 – Os Agentes Sanitários e Fiscais Municipais são competentes para aplicação das penalidades de que trata o Artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário e Fiscais Municipais, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12 – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 10 desta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 13 – O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei no que couber por Decreto.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedral, 05 de outubro de 2021; 91.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e Publicada por afixação na mesma data e local de costume.

Luis Henrique Garcia
Secretário

Lei n.º 2.608, de 05 de outubro de 2021.





“Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, e dá outras providências”.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cedral aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1.º - Fica proibida, em recintos fechados e ambientes abertos, soltura de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouro e estampidos no Município, exceto os artefatos pirotécnicos de efeito visual.

I – Exceto nas festividades do Município que ocorrem no dia 21 de junho.

Parágrafo Único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151, ou as que lhes sucederem.

Art. 2.º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no *caput* do Art. 1.º desta Lei.

Parágrafo Único – A placa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art. 3.º - O descumprimento da presente Lei, ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos seus destinatários:

I – Multa de 25 (vinte e cinco) UFM por descumprimento ao Art. 1.º, dobrada na reincidência;

II – Multa de 20 (vinte) UFM por descumprimento ao Art. 2.º, dobrada na reincidência.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cedral, 05 de outubro de 2021; 91.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação na mesma data e local de costume.

Luis Henrique Garcia
Secretário

Lei n.º 2.609, de 05 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre os critérios para expedição do Habite-se”.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cedral aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1.º - Para a expedição do Habite-se, o imóvel deverá apresentar entre outras exigências da Administração Pública Municipal, os seguintes requisitos:

- 1) Numeração definitiva da casa em local visível;
- 2) Instalação de Hidrômetro em local visível, garantindo a fácil leitura de consumo;
- 3) Plantio de árvore nos termos da Lei Municipal n.º 2009/2009 e alterações;
- 4) Água Pluvial escoando na sarjeta;
- 5) Passeio público (calçada) pavimentado, nos termos da Lei n.º 1.870/2006;
- 6) Caixa receptora de correspondência (caixa de correios);
- 7) Rede de esgoto provida de caixa de inspeção na calçada;
- 8) Rede de esgoto com caixa de gordura para a pia da cozinha;
- 9) Guia rebaixada somente na entrada de veículos;
- 10) Instalação de lixeira;
- 11) Observância da Lei Municipal n.º 2.320, de 18/11/2014, em caso de uso de madeira;
- 12) Deve ser comprovado à destinação final do entulho da obra, de forma ambientalmente correta.

Artigo 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022.





DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CEDRAL

www.cedral.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Ano 2021 - n° 22

Página 10 de 10

Prefeitura Municipal de Cedral, 05 de outubro de 2021; 91.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e Publicada por afixação na mesma data e local de costume.

Luis Henrique Garcia

Secretário



